

## COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

### PROJETO DE LEI Nº 7.242, DE 2010

Autoriza o Poder Executivo a criar *campi* do Instituto Federal da Paraíba nos Municípios de Boqueirão – PB e Itaporanga – PB.

**Autor:** SENADO FEDERAL

**Relator:** Deputado JOSÉ LINHARES

## I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado nº 7.242, de 2010, de autoria do nobre Senador Efraim Moraes (DEM/PB), autoriza o Poder Executivo a criar *campi* do Instituto Federal da Paraíba nos Municípios de Boqueirão – PB e Itaporanga – PB, a serem denominados, respectivamente, *Campus* Cariri Oriental e *Campus* Vale do Piancó.

A proposição em análise dispõe que o Poder Executivo está autorizado a: criar cargos de direção e as funções gratificadas necessárias ao funcionamento dos novos *campi*; dispor sobre a organização, as competências, as atribuições, a denominação das unidades e dos cargos, suas especificações e funções, bem como sobre o processo de implantação e de funcionamento dos *campi*; e lotar nos *campi* os servidores necessários ao seu funcionamento, mediante a criação de cargos e a transferência e transformação de cargos efetivos vagos dos quadros de pessoal dos órgãos e entidades da administração federal direta, autárquica e fundacional.

Por fim, o projeto em apreço dispõe que os *campi* do Instituto Federal da Paraíba serão destinados à formação e qualificação de profissionais de educação superior, básica e profissional, para atender às necessidades socioeconômicas e de desenvolvimento tecnológico do Estado do Paraíba.

Com Parecer favorável do ilustre Senador Roberto Cavalcanti (PRB/PB), o Projeto de Lei em apreciação foi aprovado por unanimidade pela Comissão de Educação, Cultura e Esporte do Senado Federal em 6 de abril de 2010.

Na Câmara dos Deputados, distribuída às Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público; de Educação e Cultura; de Finanças e Tributação; e de Constituição e Justiça e de Cidadania, a presente proposição está sujeita à apreciação conclusiva das comissões.

Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, o Projeto de Lei em apreço recebeu parecer favorável da nobre Deputado Efraim Filho (DEM/PB), aprovado unanimemente em reunião ordinária daquela Comissão em 18 de agosto de 2010.

Na Comissão de Educação e Cultura, aberto o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao Projeto de Lei em apreciação.

É o relatório.

## **II – VOTO DO RELATOR**

A educação profissional e tecnológica vem vivenciando importante processo de expansão em todo o País. A sociedade e o Poder Público têm dedicado especial atenção a essa modalidade de educação por compreender as estreitas relações entre as oportunidades educacionais nesse campo com a inserção dos indivíduos no mercado de trabalho e com a atração de investimentos de empresas intensivas em tecnologia.

Nos últimos anos, além da expansão quantitativa, o ensino técnico federal vem experimentando uma reorganização qualitativa. A Lei nº 11.892, de 2008, instituiu a Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica.

Foram criados os Institutos Federais de Educação, Ciência e Tecnologia, constituídos por instituições federais de ensino técnico preexistentes, como os CEFET's – centros federais de educação tecnológica,

escolas agrotécnicas, escolas técnicas federais e escolas vinculadas a universidades.

Na justificação de seu Projeto de Lei, o Senador Efraim Moraes argumenta que, quanto mais descentralizadas forem as oportunidades de profissionalização dos trabalhadores, melhores serão os seus resultados. Ao mesmo tempo, e considerando que as oportunidades educacionais oferecidas pelo Instituto Federal da Paraíba se mostram, até então, restritas aos maiores centros urbanos do Estado, e, ainda assim, não necessariamente vinculadas às peculiaridades econômicas locais, propõe a extensão da presença do IFET da Paraíba às comunidades de Boqueirão e Itaporanga.

Apesar do inegável mérito da proposição em apreço, é preciso, entretanto, que se considerem, as observações constantes da Súmula de Recomendações aos Relatores da Comissão de Educação e Cultura nº 1/2001 – CEC, revalidada em 25 de abril de 2007, que sistematiza critérios para análise de alguns tipos de iniciativas.

Estabelece a Súmula que, quanto a proposições relativas à criação ou transformação de escola federal, em qualquer nível ou modalidade de ensino, a recomendação aos Relatores é de que o Parecer conclua pela rejeição da proposta. Tendo em vista que a criação de escolas federais implica a criação de órgãos públicos e, conseqüentemente, dos cargos, funções e empregos correspondentes, tal iniciativa legislativa, segundo o art. 61, § 1º, II, e, da Constituição Federal, é privativa do Poder Executivo. A criação ou transformação de instituição de ensino deve ser sugerida na forma de Indicação ao Poder Executivo, de acordo com o art. 113 do Regimento Interno desta Casa.

Por essa razão, somos pela rejeição do Projeto de Lei nº 7.242, de 2010. No entanto, reconhecendo o mérito da proposição em análise, e a fim de que seu objetivo não se perca, sugerimos seu encaminhamento na forma de Indicação desta Comissão de Educação e Cultura ao Poder Executivo.

Sala da Comissão, em      de março de 2011.

Deputado JOSÉ LINHARES

**REQUERIMENTO**  
**(Do Sr. José Linhares)**

Requer o envio de Indicação ao Poder Executivo, sugerindo ao Ministério da Educação a criação dos *campi* do Instituto Federal da Paraíba nos Municípios de Boqueirão – PB e Itaporanga – PB.

Senhor Presidente:

Nos termos do art. 113, inciso I e § 1º, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, requeiro a V. Exª. encaminhar ao Poder Executivo a Indicação anexa, sugerindo ao Ministério da Educação a criação dos *campi* do Instituto Federal da Paraíba nos Municípios de Boqueirão – PB e Itaporanga – PB

Sala das Sessões, em        de março de 2011.

Deputado JOSÉ LINHARES

**INDICAÇÃO Nº       , DE 2011**  
**(Da Comissão de Educação e Cultura)**

Sugere ao Ministério da Educação a criação dos *campi* do Instituto Federal da Paraíba nos Municípios de Boqueirão – PB e Itaporanga – PB.

Excelentíssimo Senhor Ministro da Educação,

A Comissão de Educação e Cultura da Câmara dos Deputados, ao apreciar o Projeto de Lei nº 7.242, de 2010, de autoria do nobre Senador Efraim Moraes que “autoriza o Poder Executivo a criar *campi* do Instituto Federal da Paraíba nos Municípios de Boqueirão – PB e Itaporanga – PB”, decidiu-se por sua rejeição. Teve em vista o que é preceituado por sua *Súmula nº 1, de 2001, de Recomendações aos Senhores Relatores*, a saber, que os projetos de lei de natureza autorizativa, versando sobre matéria de iniciativa do Poder Executivo, sejam rejeitados. Se reconhecido o mérito dos conteúdos que encerram, sejam encaminhados aos órgãos competentes na área governamental, por meio de ‘Indicação ao Executivo’.

Senhor Ministro: vimos respeitosamente trazer-lhe, nesta oportunidade, o pleito da adoção de providências, no âmbito do MEC, que possam encaminhar a criação dos *campi* do Instituto Federal da Paraíba nos Municípios de Boqueirão – PB e Itaporanga – PB.

Na justificação de seu Projeto de Lei, o Senador Efraim Moraes argumenta que, quanto mais descentralizadas forem as oportunidades de profissionalização dos trabalhadores, melhores serão os seus resultados. Ao mesmo tempo, e considerando que as oportunidades educacionais oferecidas pelo Instituto Federal da Paraíba se mostram, até então, restritas aos maiores centros urbanos do Estado, e, ainda assim, não necessariamente vinculadas às peculiaridades econômicas locais, propõe a extensão da presença do IFET da Paraíba às comunidades de Boqueirão e Itaporanga.

Segundo a proposta apresentada pelo nobre Senador, o primeiro *campus* deverá atender à região central do Estado, notadamente a

porção oriental da região geoeconômica conhecida como Cariri paraibano. Em torno da cidade de Boqueirão, que conta com reservatório com volume de água da ordem de meio bilhão de metros cúbicos, há grande potencial por ser explorado nas áreas de piscicultura, fruticultura irrigada e turismo náutico. É com foco nessas peculiaridades locais que o Instituto Federal deverá definir os cursos a serem oferecidos nesse novo *campus*.

O *campus* de Itaporanga, por sua vez, deverá suprir a carência de profissionais qualificados, com formação específica, para dar vazão ao potencial econômico da região do Vale do Piancó, no Sertão paraibano. De reconhecido valor histórico na ocupação das terras dessa região, sendo uma das primeiras povoações locais, a cidade de Itaporanga e os Municípios vizinhos se ressentem da falta de políticas públicas que dêem suporte à fixação de seus jovens na região. Enquanto nada for feito com esse fim, a cidade se manterá como fornecedora de mão de obra, sem qualquer qualificação, ressalte-se, para os centros mais desenvolvidos do País.

Quanto aos beneficiários diretos dos novos *campi*, considerados apenas os concluintes do ensino médio e fundamental nas duas municipalidades, é expressivo o quantitativo de jovens que poderão acorrer às vagas criadas. Além disso, é possível que haja grande competição por tais vagas, uma vez que as cidades indicadas como sede dos *campi* propostos integram regiões formadas por grande número de Municípios, muitos dos quais em raio inferior a 30 km de distância daqueles centros. Portanto, a população beneficiária não deve figurar como óbice à proposta, mas como fator que a corrobora, com suficiência mesmo para justificá-la.

Tendo em vista as razões que acabamos de expor, solicitamos o empenho de Vossa Excelência e de toda a equipe técnica do MEC para a criação dos *campi* do Instituto Federal da Paraíba nos Municípios de Boqueirão – PB e Itaporanga – PB.

Sala da Comissão, em            de março de 2011.

Deputado JOSÉ LINHARES

Relator